

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5017718-84.2012.404.7200/SC

RELATOR : MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA
APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SANTA CATARINA - CRA/SC
APELADO : Diretor de Fiscalização do Conselho Regional de Administração de Santa Catarina - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SANTA CATARINA - CRA/SC - Florianópolis
Presidente - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SANTA CATARINA - CRA/SC - Florianópolis
ADVOGADO : LUIZ SCARDUELLI
APELADO : RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALISTICA S.A.
ADVOGADO : EDSON ROBERTO AUERHAHN
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação e reexame necessário interpostos contra sentença que concedeu a segurança para reconhecer a nulidade do auto de infração n. 3173 e determinar à autoridade impetrada que se abstenha de inscrever a impetrante em dívida ativa, bem como de realizar qualquer ato fiscalizatório relativo à exigência de documentos ou de informações sobre cargos ou funções exercidas pelos profissionais atuantes na área de gestão da referida empresa.

Em suas razões recursais, o Conselho Regional de Administração de Santa Catarina aduz que a empresa apelada está sujeita à sua fiscalização por estar inscrita no mesmo e o não cumprimento da intimação para apresentar os documentos necessários à apuração da existência de cargos cujo exercício seja privativo de administrador, caracteriza infração à Lei 4.769/65 e autoriza à aplicação de multa, conforme previsto no art. 16 da mesma norma. Alega ainda que a fiscalização do Conselho, nos termos do artigo 8º da Lei nº 4.769/65, alcança as pessoas físicas eventualmente lotadas em sociedades empresárias que não desenvolvam atividade de administração.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

O MPF manifestou-se, alegando não ser o caso de intervenção.

É o relatório. Passo a decidir.

A Lei n.º 6.839/80, que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, estabelece que o critério para a exigência de inscrição no órgão de classe é a atividade básica desenvolvida pela empresa, segundo a orientação prevista em seu artigo 1º, *verbis*:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Embora conste no estatuto social que a atividade básica desenvolvida pela impetrante não se está abrangida pelo ramo da administração o que, por consequência, afastaria sua sujeição a registro ou controle do Conselho Regional da Administração, impende verificar que a empresa impetrante está inscrita no Conselho Regional de Administração de Santa Catarina (evento 15 - OUT2). Por esta razão, não há como afastar a legalidade do ato praticado pela impetrada, uma vez que a empresa está sim sujeita à fiscalização pelo referido Conselho, que detém poder de polícia, inclusive nos aspectos de fiscalização e sanção.

Portanto, a impetrante não possui direito líquido e certo para amparar o presente mandado de segurança.

Custas pela impetrante.

Ante o exposto, dou provimento à apelação e ao reexame necessário, para denegar o mandado de segurança.

Porto Alegre, 05 de março de 2013.

Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA
Relator

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5707637v2** e, se solicitado, do código CRC **8C1CE53D**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Maria Lúcia Luz Leiria

Data e Hora: 06/03/2013 14:24
